

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2010/2011

Empregados em Lavanderias e Similares, Casas de Diversões (Bailarinas e Dançarinas)
e Empresas de Conservação de Elevadores

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si ajustam de um lado a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO PARANÁ**, situada à Rua Visconde do Rio Branco, 931 – 6º andar - na cidade de Curitiba – Paraná – CEP: 80.410-001 - inscrito no CNPJ: 02.818.811/0001-20 - representado por seu Vice Presidente Ari Faria Bittencourt, inscrito no CPF: 027.533.089-34, no final assinado, e de outro lado, representando os empregados o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LONDRINA**, estabelecido à Rua Piauí, 211 – 8º andar – sala 82 - na cidade de Londrina – Paraná - inscrito no CNPJ: 78.636.057/0001-79 - representado pelo seu presidente LUIZ CARLOS GARCIA DUENHA - inscrito no CPF: 362.262.549-04, infra-assinados, devidamente autorizados respectivamente pelas Assembléias Gerais, têm justo e contratado firmar a presente Convenção, a se reger pelas Cláusulas adiante:

CLÁUSULA 01 - VIGÊNCIA: Esta Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, de 1º de junho de 2010 a 31 de maio de 2011.

CLÁUSULA 02 - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção abrange os empregados em lavanderias e similares, casas de diversões (bailarinas e dançarinas) e empresas de conservação de elevadores.

CLÁUSULA 03 - BASE TERRITORIAL: A presente convenção se aplica a todas as empresas e empregados na base territorial das entidades convenentes a seguir descritas nos municípios de: **Londrina, São Jerônimo da Serra, Gongoinhas, Ibaíti, Pinhalão, Wenceslau Brás, São José da Boa Vista, Santana do Itararé, Salto do Itararé, Siqueira Campos, Tomazina, Jaboti, Japirá, Conselheiro Mairinck, Quatiguá, Carlópolis, Joaquim Távora, Guapirama, Nova Fátima, Santo Antonio do Paraíso, Nova Santa Bárbara, Santa Cecília do Pavão, São Sebastião da Amoreira, Assaí, Ibiporã, Cambé, Jataizinho, Uraí, Nova América da Colina, Cornélio Procópio, Santo Antonio da Plantina, Ribeirão Claro, Jacarezinho, Cambará, Santa Mariana, Leopólis, Sertaneja, Rancho Alegre, Sertanópolis, Primeiro de Maio, Alvorada do Sul, Bela Vista do Paraíso, Apucarana, Califórnia, Marilândia do Sul, Mauá da Serra, Rio Bom, Nova Itacolomi, Cambira, Jandaia do Sul, Marumbi, Bom Sucesso, São Pedro do Ivaí, Kalore, São João do Ivaí, Borrazópolis, Lunardeli, Godoy Moreira, Novas Tebas, Pitanga, Cândido de Abreu, Manoel Ribas, Ivaiporã, Grandes Rios, Rosário do Ivaí, Jardim Alegre, Lidianópolis, Faxinal Itaguajé, Santa Inês, Mato Rico, Santa Maria do Oeste, Santo Inácio, Lupionópolis, Cafeará, Nossa Senhora das Graças, Guaraci, Jaguapitã, Miraselva, Florestópolis, Centenário do Sul, Porecatu, Rolândia, Munhoz de Mello, Astorga, Pitangueiras, Sabáudia, Arapongas, Jundiá do Sul, Ribeirão do Pinhal, Santa Amélia, Abatiá, Arapuã, Arairanha do Ivaí, Boa Aventura de São Roque, Cruz Maltina, Prado Ferreira, Rio Branco do Ivaí, Tamarana, Barra do Jacaré, Andirá, Bandeirantes e Itambaracá.**

I – SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS:

CLÁUSULA 04 - PISO SALARIAL: Assegura-se, a partir de 1º de junho de 2010, os seguintes pisos salariais:

A) Aos empregados nas funções de CONTÍNUOS E OFFICE-BOYS, **R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais);**

B) Aos empregados vendedores e comissionados, assegura-se uma garantia salarial mínima de **R\$ 688,50 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos)**. Esta garantia mínima será devida na hipótese do empregado não alcançar, no mês, uma remuneração igual ou superior aquele valor, não podendo ser somada ou acumulada, sob qualquer forma, ao salário realizado ou comissão produzida. No valor da garantia mínima ora fixada considera-se incluído o repouso semanal remunerado;

C) Aos empregados que exerçam suas atividades em COPA, COZINHA, LIMPEZA, VIGIA, GUARDA e PORTEIROS, **R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais)**.

D) Aos demais empregados, **R\$ 688,50 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos)**.

Parágrafo Primeiro - Os pisos salariais mencionados nas letras "a", "b",

"c" e "d", são devidos para jornada de trabalho de 220 horas mensais.

Parágrafo Segundo - Para jornadas contratuais inferiores a 220 horas mensais, o salário a ser pago ao trabalhador será proporcional ao valor do piso salarial da função exercida, observada a jornada de trabalho ajustada.

CLÁUSULA 05 - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS: As empresas que não efetuaram o pagamento dos salários nas condições estabelecidas, conforme Cláusula de Reajuste e pisos salariais, considerando a data da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, deverão pagar, a título de diferenças (salário e demais verbas), as diferenças entre o valor pago e o que deveria ser pago nos meses de Junho e Julho de 2010, poderá ser pago até a data máxima do pagamento de Agosto de 2010, e conjuntamente com estes.

CLÁUSULA 06 - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de junho de 2009, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior serão reajustados em 1º de junho de 2010, com a aplicação do percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA 06.1: Aos empregados admitidos após 1º de junho de 2010, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao mês de admissão, conforme tabela abaixo:

Junho/09	6,5000%	Dezembro/09	3,2499%
Julho/09	5,9583%	Janeiro/10	2,7083%
Agosto/09	5,4166%	Fevereiro/10	2,1666%
Setembro/09	4,8749%	Março/10	1,6249%
Outubro/09	4,3333%	Abril/10	1,0833%
Novembro/09	3,7916%	Mai/10	0,5416%

CLÁUSULA 06.2 - COMPENSAÇÕES: A correção salarial ora estabelecida sofrerá compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde Junho de 2008. Não serão compensados os aumentos determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 4, do TST, alínea XXI).

CLÁUSULA 06.3: As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após Junho de 2009, serão compensados com eventuais reajustes determinados por Leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

CLÁUSULA 07 - GARANTIA DE VALOR AO PISO SALARIAL: Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, igual ao menor salário pago à todo trabalhador adulto no País, por jornada integral, acrescido de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único - Para os efeitos da garantia fixada no "caput" da presente cláusula não será considerado como base de cálculo os valores de piso salarial regional fixado por lei estadual, nos termos da Lei Complementar n.º 103/2000.

CLÁUSULA 08 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Aos empregados admitidos para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 09 - DESCONTOS AUTORIZADOS: Os empregadores poderão descontar dos salários dos seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizadas importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros relativos aos planos de saúde, vales-farmácia, e outros que revertam em benefício deste ou de seus dependentes.

CLÁUSULA 10 - DOCUMENTOS DE CRÉDITO/DESCONTOS: O empregador somente poderá cobrar de seus empregados o valor de cheques e cartões de crédito de cliente ou terceiros recebidos em pagamentos, no caso de descumprimento pelo empregado das regras

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2010/2011

*Empregados em Lavanderias e Similares, Casas de Diversões (Bailarinas e Dançarinas)
e Empresas de Conservação de Elevadores*

estabelecidas pelo empregador para tal forma de pagamento.

CLÁUSULA 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Obrigatoriedade de fornecimento pelas empresas ao empregado, de envelope de pagamento ou contra cheque discriminando importâncias da remuneração e os respectivos descontos efetuados, inclusive valores de FGTS.

II – GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS:

CLÁUSULA 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) para as primeiras 20 (vinte) mensais, 70% (setenta e por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) mensais, e de 85% (oitenta e cinco por cento) para as que ultrapassarem a 40 (quarenta) mensais.

CLÁUSULA 13 - ADICIONAL NOTURNO: O serviço executado a partir das 22h00min (vinte e duas horas) até as 05h00min (cinco horas) da manhã terá um adicional noturno fixado no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA 14 - COMISSIONISTAS: Aos empregados comissionistas se fornecerá mensalmente o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões, e o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 14.1: As comissões para efeitos de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizadas com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE), ou em caso de sua extinção, pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas).

CLÁUSULA 14.1.1: Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano a contar de Janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

CLÁUSULA 14.2 - GESTANTES COMISSIONISTAS: Para pagamento dos salários correspondentes à licença maternidade, desde que o INSS aceite, adotar-se-á o regime de correção das comissões dos últimos 12 (doze) meses, corrigidos segundo o mecanismo descrito nesta cláusula. O mesmo critério será utilizado quando o empregador indenizar o período de licença maternidade, independentemente de aceitação ou não pelo INSS do cálculo pela média das comissões corrigidas.

CLÁUSULA 14.3: É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei n 605/49) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

CLÁUSULA 15 - VALE TRANSPORTE: As entidades ficam obrigadas a fornecerem vale transporte na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA 16 - CRECHES: Os estabelecimentos que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênios com creches, para guarda e assistência de seus filhos, em período de amamentação, de acordo com o parágrafo 1º inciso IV do artigo 389 da CLT, ou reembolsar o valor pago pela empregada a este título, mediante comprovação, limitado em R\$ 68,70 (sessenta e oito reais e setenta centavos).

CLÁUSULA 17 - CONDUTORES DE VEÍCULOS/SEGURO: As partes convenientes recomendam aos seus empregadores a concessão de seguro de vida e acidentes pessoais em favor dos empregados que desenvolvam serviços preponderantemente externos, na condução de veículos.

III – CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES:

CLÁUSULA 18 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Para sua validade o contrato de experiência deverá ser expressamente celebrado e a assinatura do empregado deve ser sobreposta à data.

Parágrafo Único - Fica convencionado que o contrato de experiência somente poderá ser celebrado com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 19 - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Quando o empregador admitir o empregado mediante contrato de experiência, deverá fornecer-lhe cópia do instrumento contra recibo, devidamente datado, bem como anotar na CTPS o referido contrato.

CLÁUSULA 20- MENORES: É proibida a admissão ao trabalho de menores, mediante convênio da empresa com entidades assistenciais, sem formalização do contrato de trabalho, exceto no caso do estágio, nos termos da lei.

CLÁUSULA 21 - RESCISÃO CONTRATUAL: As entidades deverão fornecer obrigatoriamente uma via de quitação da rescisão de contrato de trabalho aos empregados desligados a qualquer título, com menos de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro - Nos documentos de aviso prévio e termos de rescisão contratual relativo aos empregados com menos de 01 (um) ano de serviço que não saibam ler nem escrever a entidade deverá além de sua impressão digital, fazer constar a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo Segundo - No ato de homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, a entidade envidará esforços para entregar ao empregado o extrato de conta do FGTS constando a situação dos depósitos e rendimentos do trimestre imediatamente anterior ao desligamento do empregado.

CLÁUSULA 22 - DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA: No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da dispensa.

CLÁUSULA 23 - AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, horário ou qualquer outra alteração sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro - O aviso prévio do empregador para dispensa do empregado será por escrito e declarará se deverá ou não ser trabalhado, sob pena de nulidade.

Parágrafo Segundo - Fica dispensado do cumprimento do Aviso Prévio, o empregado despedido sem justa causa, no caso de obter novo serviço antes do término do referido aviso, devendo o mesmo manifestar por escrito seu interesse. Os salários serão devidos até a data da solicitação e concessão da dispensa.

CLÁUSULA 24 - AVISO PRÉVIO: O Aviso Prévio devido pelo empregador ao empregado será escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço como segue:

- Até 05 (cinco) anos de serviço na mesma entidade, de 30 (trinta) dias;
- A partir de 05 (cinco) anos e um dia de serviço prestado na mesma entidade, o empregador deverá pagar ao empregado, mais 03 (três) dias de aviso prévio por ano de trabalho, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - O empregado que não tiver interesse ao cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo os dias trabalhados no período, devendo a empresa efetuar o pagamento no prazo legal do art. 477 da CLT.

CLÁUSULA 25 - CARTEIRA PROFISSIONAL: A Carteira Profissional será obrigatoriamente apresentada contra recibo, pelo empregado para a entidade que o admitir, a qual terá o prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) para anotação da data de admissão à remuneração e condições

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2010/2011

Empregados em Lavanderias e Similares, Casas de Diversões (Bailarinas e Dançarinas)
e Empresas de Conservação de Elevadores

especiais, se houver, na forma do disposto no artigo 29 da CLT.

CLÁUSULA 26 - ANOTAÇÕES NA CTPS: Obrigatoriedade de anotação em Carteira de Trabalho dos salários reajustados e dos percentuais de comissão e a função que o empregado exerça.

IV – RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES:

CLÁUSULA 27 - CAIXAS: Os empregados que na entidade ou no escritório atuarem na função de caixa, na recepção e pagamento de valores junto ao público, conferindo dinheiro, cheques, cartões de crédito e outros títulos de crédito, notas fiscais, liberando mercadorias e obrigados a prestação de contas dos interesses a seu cargo, terão uma tolerância máxima mensal equivalente a 10% (dez por cento) da garantia salarial. Os empregados, entretanto, empregarão toda a diligência na execução do seu trabalho, evitando ao máximo a ocorrência de prejuízos, observando estritamente as instruções do empregador.

Parágrafo Único - O caixa prestará contas pessoalmente dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de crédito, mediante formulário que prepare e autentique. O empregador ou superior hierárquico conferirá no ato os valores em cheque, dinheiro e outros títulos, sob pena de não poder imputar ao caixa eventual deficiência.

CLÁUSULA 28 - ESTABILIDADE/DOENÇA: Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após a alta médica, aos empregados que tenham ficado afastados por período igual ou superior a 30 (trinta) dias em decorrência de doença do empregado.

CLÁUSULA 29 - GARANTIA DO ACIDENTADO: O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de garantia no emprego pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos da Lei n 8.213/91, artigo 118.

CLÁUSULA 30 - PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER: A mulher não poderá ser incumbida de limpeza externa das janelas dos prédios exceto das existentes no andar térreo e daquelas que possam ser alcançadas através de dispositivos apropriados sem necessidade de andaimes ou escadas.

V – JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FALTAS:

CLÁUSULA 31 - ESTUDANTES: É vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela citada prorrogação.

Parágrafo Único - Abonar-se-á falta aos empregados estudantes e vestibulandos, quando comprovarem prestação de exames.

CLÁUSULA 32 - LANCHES: Os intervalos de quinze minutos para lanche, nas empresas que observem tal critério, serão computados como tempo de serviço na jornada de trabalho do empregado.

CLÁUSULA 33 - PERMANÊNCIA NO ESTABELECIMENTO DURANTE INTERVALOS: Os empregadores autorizarão, havendo condições adequadas, que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho, em gozo de intervalo para descanso (art. 71 da CLT). Tal situação se efetivada não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

CLÁUSULA 34 - CONTROLE DE HORÁRIO: Os cartões ponto ou livro ponto quando instituídos pela entidade, deverão ser efetivamente marcados ou assinalados pelos empregados.

CLÁUSULA 35 - ABONO DE FALTAS EM CASO DE GREVE DE ÔNIBUS: Em caso de greve do transporte coletivo, decorrentes, cabendo aos mesmos, todavia, envidar todos os esforços necessários para chegar ao local de trabalho, devendo comunicar ao empregador em caso de impossibilidade.

CLÁUSULA 36 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: O repouso semanal será fruído aos domingos. Nas atividades que por sua natureza determinem trabalho aos domingos, será garantido aos empregados repouso em pelo menos 02 (dois) domingos ao mês.

CLÁUSULA 37 - TRABALHO APÓS AS 19:00 HORAS: Os empregados que em regime de trabalho extraordinário, operarem após as 19:00 h (dezenove horas) em tempo superior a 45 minutos, farão jus a refeição fornecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a R\$ 8,00 (oito reais), por dia em que ocorrer tal situação. Tal parcela terá natureza indenizatória.

CLÁUSULA 38 - ESCALAS DE FOLGAS: As entidades que funcionarem aos domingos e feriados deverão dar ciência da escala de folgas, com antecedência mínima de 07 (sete) dias do início das mesmas.

VI – FÉRIAS E LICENÇAS:

CLÁUSULA 39 - FÉRIAS: As empresas comunicarão aos empregados a data de início das férias por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 40 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS: O pagamento das férias, a quaisquer títulos inclusive proporcionais será sempre acrescido com o terço constitucional, inclusive para os efeitos do art. 144 da CLT.

CLÁUSULA 41 - LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS: As entidades com contingente maior que 20 (vinte) empregados por estabelecimento concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10 (dez) dias por prazo não superior a 10 (dez) dias no ano.

VII – SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR:

CLÁUSULA 42 - ASSENTOS: O empregador, havendo condições técnicas, autorizará a utilização de assentos apropriados nos momentos de pausa no atendimento ao público. Os empregados utilizarão os assentos com decoro e serão diligentes no caso de presença do público.

CLÁUSULA 43 - UNIFORMES: Quando exigidos na execução dos serviços, as empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados uniformes, fardamentos, macacões e outras peças de vestuário, bem como ferramentas, equipamentos de trabalho e equipamentos individuais de proteção e segurança.

CLÁUSULA 43.1: Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes e equipamentos, que continuam de propriedade da empresa, no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA 44 - EXAMES MÉDICOS: Os exames realizados quando da admissão ou demissão, ou outros momentos determinados em lei, deverão ser custeados pelos empregadores.

VIII – RELAÇÕES SINDICAIS:

CLÁUSULA 45 - REVERSÃO SALARIAL DOS EMPREGADOS: Conforme deliberação pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 19 de março de 2010, convocada através de Edital de Convocação publicado no JORNAL FOLHA DE LONDRINA, edição do dia 11 de março de 2010, página "25", o que foi aprovado pelos trabalhadores convocados, bem como o disposto no art. 8º, Inciso VI da Constituição Federal, Art. 513 letra "e" da CLT, que a unanimidade aprovaram contribuição assistencial/reversão salarial de 12% (doze por cento) da remuneração dos empregados, divididas em duas parcelas, limitado em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) cada parcela, as quais serão descontadas pelas empresas de todos os empregados em favor do sindicato profissional, obedecendo os seguintes critérios:

- A primeira parcela de 6% (seis por cento) deverá ser descontada da remuneração dos empregados por ocasião do pagamento do

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2010/2011

*Empregados em Lavanderias e Similares, Casas de Diversões (Bailarinas e Dançarinas)
e Empresas de Conservação de Elevadores*

mês de agosto de 2010, com recolhimento pelo empregador até o dia 10 de setembro de 2010;

- b) A segunda parcela de 6% (seis por cento) deverá ser descontada da remuneração dos empregados por ocasião do pagamento do mês de novembro de 2010, com recolhimento pelo empregador até o dia 10 de dezembro de 2010.
- c) Cada parcela das contribuições terá o valor máximo de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) cada uma;
- d) As contribuições terão como finalidade a manutenção das negociações coletivas, as assistências médicas, odontológicas, das obras de construção, manutenção e sede recreativa da entidade, as atividades sindicais, e a administração do sindicato.
- e) A ausência do desconto e recolhimentos das contribuições antes mencionadas nos prazos convencionados, quando recolhidas serão na forma do art. 600 da CLT.

Parágrafo Primeiro – Os recolhimentos serão procedidos em guias próprias fornecidas pelo sindicato profissional as quais poderão ser obtidas junto a entidade.

Parágrafo Segundo – Fica aberto o prazo de 10 (dez) dias a partir do arquivo e registro do presente instrumento coletivo de trabalho, para que os interessados possam opor-se ao desconto da contribuição, a qual deverá ser manifestada de forma individual e manuscrita diretamente na entidade sindical. Não exercitado o direito de oposição no prazo previsto neste parágrafo, fica preclusa qualquer manifestação à contribuição posterior aos 10 dias aqui estabelecidos.

CLÁUSULA 46 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS: As empresas ficam obrigadas a encaminharem a Entidade Profissional uma cópia de sua RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS ou outro documento equivalente contendo a relação e salários consignados na RAIS, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega do referido documento ao órgão competente. Fica obrigada a Entidade Sindical obreira a manter em sigilo as informações, salvo uso necessário.

CLÁUSULA 47 - EMPRESAS FALIDAS E CONCORDATÁRIAS: As empresas concordatárias e a massa falida que continuarem a operar as empresas em regime de recuperação judicial e extrajudicial, e as que comprovarem dificuldades econômicas poderão previamente, negociar com a entidade sindical dos empregados, condições para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

IX – DISPOSIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA 48 - ACORDOS COLETIVOS: Fica estabelecida a possibilidade de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho entre a Entidade Profissional e as empresas para a adoção do sistema de compensação de horas trabalhadas denominado Banco de Horas.

CLÁUSULA 49 - DESCUMPRIMENTO: Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a meio salário mínimo vigente, que reverterá em favor da parte prejudicada, sejam os empregados, sejam as entidades signatárias do presente instrumento coletivo, sejam os empregados, sejam as entidades convenentes.

CLÁUSULA 50 - RENEGOCIAÇÃO: Na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julgarem necessárias com relação à cláusula 04.

CLÁUSULA 51 – DISPOSIÇÕES FINAIS: O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho firmados entre as empresas representadas pelas entidades sindicais da categoria econômica convenentes e os trabalhadores pertencentes à categoria profissional da respectiva entidade.

E, por estarem justos e contratados firmam o presente instrumento.

Londrina, 22 de Julho de 2010

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO PARANÁ

ARI FARIA BITTENCOURT
CPF 027.533.089-34
Vice-Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LONDRINA

LUIZ CARLOS GARCIA DUENHA
CPF 362.262.549-04
Presidente

A Autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na internet, no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>